



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

163
15

Parecer PGEICJ 1358
APROVADO

PARECER PGE/CJ Nº 1328 / 2016

PROCESSO PGE Nº 2016212488-0

INTERESSADA: [REDACTED]

CONSULENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DOS CARGOS DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. CARGOS INACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL JÁ ASSEGURADO NO ÂMBITO FEDERAL, TENDO RESULTADO NA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO DA INTERESSADA PERANTE A SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSÁRIA A ADOÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

I - RELATÓRIO

A Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado consulta acerca da possibilidade de acumulação dos proventos decorrentes dos cargos de professor, na Secretaria Estadual de Educação e auxiliar em assuntos

[Handwritten signature]
B 9



Parecer PGEICJ 1358
APROVADO

162
✓

**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

educacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da União, nos seguintes termos:

- a) As aposentadorias são incompatíveis, à luz do §10 do art.37 da CF?
- b) O documento de fl.03 é suficiente para se proceder à desaposentação ou deverá a servidora ser notificada, sendo ofertados ampla defesa e contraditório?
- c) O ato jurídico capaz de atender a opção da servidora é cancelamento, anulação, cassação ou revogação da aposentadoria? Pode ocorrer mais de 10(dez) anos após o ato que concedeu o benefício?
- d) Quais as demais providências que deverão ser tomadas neste processo?

De acordo com o documento de fl.03, a interessada, no dia 13 de junho de 2014, fez a opção "por ficar recebendo a aposentadoria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tomando as providências de desligamento junto ao Governo do Estado do Piauí", tendo em vista que no âmbito federal, após regular processo administrativo disciplinar, o cargo não foi considerado de natureza técnica.



Parecer PGEICJ 1358
APROVADO

163
16

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

II - PARECER

A matéria alusiva à acumulação de cargos públicos está disciplinada no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, como abaixo se vê:

“Art.37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”*

“XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta



Parecer PGEICJ/1358
APROVADO

164
p

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão
declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído
pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A atual Constituição, anteriormente ao advento da EC n. 20/98, manteve-se silente quanto ao tema da acumulação de proventos de aposentadoria, não vedando, expressamente, tal hipótese. A doutrina, a seu turno, reconhecia, como regra, a inexistência de óbice à referida percepção simultânea. No entanto, a questão já tinha sido submetida ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que havia se pronunciado no sentido de que a referida acumulação somente seria admitida quando se tratasse de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade.

Com a edição da aludida Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o artigo 37 da Constituição Federal, nele incluindo o §10, que veda a referida cumulação, excetuando, porém, os cargos acumuláveis na forma da Constituição, finalmente, o tema passou a receber tratamento legal.

Desse modo, passaremos à análise dos quesitos aqui apresentados:

EM RESPOSTA AO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO

A Emenda Constitucional nº 20/98, ao acrescentar o § 10 ao artigo 37 da Constituição Federal, regulamentou a acumulação de proventos e

[Assinatura]

[Assinatura]



Parecer PGEICJ 1358
APROVADO

165

**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

vencimentos no serviço público, excepcionando, no artigo II, a percepção de proventos civis ou militares cumulada com a remuneração do serviço público para aqueles que haviam ingressado novamente no serviço público até a data de sua publicação, como abaixo se vê:

“Art. II - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § II deste mesmo artigo.”

A requerente, embora tenha ingressado no serviço público anteriormente à edição da referida EC N. 20/98, não se insere na hipótese que excepciona a percepção cumulativa de vencimentos e proventos, porquanto já aposentada nos dois cargos inacumuláveis na atividade, O QUE TORNA A PERCEPÇÃO DOS PROVENTOS INCOMPATÍVEIS. *[Assinatura]*



Parecer PGE/CJ 1358
APROVADO

366
5

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

EM RESPOSTA AO SEGUNDO QUESTIONAMENTO

Conforme já deixamos assente em diversos opinativos jurídicos, de acordo com a Lei Complementar 13/94, que seguiu o modelo traçado pela Lei 8.112/92, que rege os servidores públicos federais, em relação aos acúmulos ilegais de cargos ou proventos, o servidor deve ser convocado para fazer opção, ou seja, num primeiro momento, a escolha deve ser feita pelo servidor, após convocação para fazer a opção, decorrido o prazo estabelecido e, permanecendo inerte o servidor, a Administração Pública deve instaurar um Processo Administrativo Disciplinar, assegurando o contraditório e a ampla, visando à apuração dos fatos para conclusão quanto à ilegalidade ou não do acúmulo, tomando as providências cabíveis, que poderá culminar com a demissão do servidor.

No caso em apreciação, porém, todas as providências foram tomadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo a servidora reconhecido a ilegalidade da acumulação, resultando no termo de renúncia de proventos apresentado perante a Secretaria Estadual de Administração e Previdência.

Desse modo, por não haver divergência de entendimento no âmbito estadual acerca da impossibilidade da acumulação, e tendo a requerente, voluntariamente, apresentado seu pedido de renúncia ao recebimento de proventos não há falar em devido processo legal, pois,

6

19



Parecer PGE/CJ 1358
APROVADO

367
d

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

repita-se, já existiu. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 133 DA LEI 8.112/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8) 1. O artigo 133, caput, da Lei 8.112/90, ao estabelecer o procedimento a ser adotado em sendo constatada a acumulação indevida de cargos, prescreve que o servidor deverá ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias e, diante sua omissão, a adoção de procedimento sumário para a sua apuração e regularização. 2. O procedimento administrativo instaurado destinava-se a, tão somente, verificar a legalidade ou não da cumulação dos cargos, sendo concluído com a notificação da servidora para apresentar a opção por um dos cargos. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a defesa fora devidamente apreciada e o recurso decidido, mantendo-se a determinação dirigida à servidora pela opção por um dos cargos, em face da inconstitucionalidade da cumulação (cargo estadual de professora com cargo federal de porteiro). O inconformismo com a conclusão administrativa não pode ser causa à

7



Parecer PGEICJ 1358
APROVADO

168
2

**ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

postergação indefinida de recursos, ou de propositura de novos processos administrativos com o mesmo intento. 4. Apelação não provida. Remessa oficial provida para, reformando em parte a sentença, denegar a segurança.

EM RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS TERCEIRO E QUARTO.

No tocante ao prazo para o exercício da autotutela administrativa, de acordo com entendimento firmado no âmbito desta PGE, com fundamento na jurisprudência pátria, não há prazo para anulação de atos que foram praticados em evidente afronta às normas constitucionais em vigor, devendo aqui ser ressaltado, mais uma vez, que o Estado do Piauí não deu início a nenhum procedimento de anulação de ato administrativo, mas deverá acatar o pedido de renúncia aqui apresentado, com posterior publicação no Diário Oficial do Estado.

É o parecer. À consideração superior.

APROVO A CONSIDERAÇÃO SUPERIOR
TERESINA, 27 / 12 / 2016
Florisia Daysée de Assunção Lacerda
Florisia Daysée de Assunção Lacerda
Procuradora - Chefe do Consultoria Jurídica

Teresina, 26 de dezembro de 2016.

Lêda Lopes Galdino
Lêda Lopes Galdino
Procuradora do Estado do Piauí
OAB-PI 2.330/92

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
APROVO
Em 27/12/2016
Fernando Eulálio Nunes
Fernando Eulálio Nunes
Procurador Geral Adjunto para
Assuntos Administrativos